TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0004926-79.2006.8.19.0011
Apelante: ALESSANDRA FERREIRA SALES
Apelado: MUNICÍPIO DE CABO FRIO

RELATORA: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO. CIRURGIA DE LAQUEADURA TUBÁRIA. GRAVIDEZ INESPERADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ART. 37. §6º DA CRFB. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONSENTIMENTO INFORMADO. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DANO MATERIAL. REFORMA DA R. SENTENÇA.
1 - Questiona-se a existência na falha na prestação de serviço estatal, em razão da gravidez indesejada da Autora, não obstante tenha se submetido ao procedimento de laqueadura tubária pelo sistema público de saúde do Município Réu; **2 -** A responsabilidade extracontratual do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, §6º da CRFB/88; **3 –** Compete ao Município o ônus de comprovação das excludentes do dever de indenizar, nos moldes do art. 333, inciso II do CPC. Precedente da Corte Superior; **4 -** Prejudicada a primeira perícia diante da manifesta parcialidade da perita médica, integrante do quadro de saúde do Município Réu. Realização de nova perícia inconclusiva quanto a ocorrência do erro médico, não sendo capaz de afirmar que a gravidez da Autora se deu em razão de falha na realização do procedimento de laqueadura tubária ou se decorrente do processo natural de recanalização tubária. Não descaracterizada a alegação de ocorrência de erro médico pelo ente da municipalidade; **5 –** Igualmente, este deixou de observar o seu

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES:000014583 Assinado em 01/08/2013 16:30:23
Local: GAB. DES(A). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

dever de informação quanto aos riscos do procedimento de esterilização por laqueadura, especialmente quanto à falibilidade de tal procedimento. Tem o paciente o direito à informação clara e adequada quanto aos riscos do procedimento a que será submetido. Por sua vez, tem o médico a necessidade de advertir, expressamente, o seu paciente acerca de todos os efeitos conhecidos daquele procedimento a ser adotado, o que se chama de *consentimento informado,* como corolário ao princípio da boa-fé objetiva; **6 –** Sentença que não deu à causa a solução que se impunha, vez que incontestável o dever de reparar do ente público, seja em razão de não ter afastado a alegação quanto à ocorrência de erro médico quando da realização do procedimento de laqueadura, seja em decorrência da violação de seu dever de informação; **7 -** Fatos descritos ultrapassam a barreira o mero aborrecimento, pois a gravidez indesejada de seu quarto filho causou à Autora angústia e aflição, afetando, por certo, o seu estado psicológico a configurar o dano imaterial pleiteado, mormente diante da expectativa de impossibilidade de sua ocorrência pela realização de procedimento de esterilização através de laqueadura tubária, bem como pela completa desinformação quanto ao risco do processo natural de recanalização. Inaplicabilidade da Súmula nº 75 do TJRJ. Danos morais se deram *in re ipsa*, em decorrência dos próprios fatos narrado; **8 –** Fixação do valor de R$ 20.000,00 que atende ao aspecto punitivo-educativo da indenização, além de estar de acordo aos parâmetros desta E. Corte; **9 –** Notória ocorrência dos danos materiais, ainda que não comprovado documentalmente. Prejuízo material que decorre logicamente dos gastos com educação, lazer e sustento do novo filho. Princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor. Reforma da sentença. **Provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil n° **0004926-79.2006.8.19.0011**, em que é Apelante **ALESSANDRA FERREIRA SALES** e Apelado **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**.

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

VOTO

Integra o presente o relatório de fls.

O recurso interposto é tempestivo, e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Trata-se de ação indenizatória onde alega a parte Autora, ora Apelante, ter participado de Programa de Planejamento Familiar do ente público Apelado, quando fez opção pela realização da cirurgia esterilização por laqueadura tubária. Não obstante, surpreendeu-se com a gravidez de seu quarto filho após um ano e cinco meses da realização do procedimento, pelo que visa o reconhecimento dos danos materiais e morais suportados.

Indaga-se, *in casu*, acerca da existência na falha na prestação de serviço estatal, proveniente de erro médico quando da realização de procedimento de laqueadura tubária pelo sistema público de saúde do Município Réu, que veio a resultar na gravidez indesejada da parte Autora.

Pois bem, tratando-se claramente de hipótese de responsabilidade civil do Estado, esta é regida pela aplicação da *teoria do risco administrativo*. Esclarece a doutrina, que: "(...) ***por ser mais poderoso, o estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: a maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado***. "[1] (grifo acrescido)

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. 19ª ed. p. 495/496

Tal responsabilização encontra respaldo no art. 37, §6º da Constituição da República:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> (...)
> *§ 6º -* ***As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa****.* (grifo acrescido)

Entendimento este disciplinado junto ao art. 43, do Código Civil:

> *Art. 43.* ***As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo****.* (grifo acrescido)

Mais ainda, sendo igualmente aplicável a *teoria do órgão*, pela qual a atuação da Administração se dá através de seus órgãos e agentes, aqui na sua concepção mais ampla, ou seja, compreendendo não só os denominados servidores público, bem como todos aqueles que em exercício do *múnus* público, como se deu *in concreto*, perante a atuação da equipe médica que realizou o procedimento de laqueadura tubária através do sistema público de saúde municipal na Autora, ora Apelante.

Concluindo-se, portanto, por objetiva a responsabilidade do Município Recorrido, atribui-se a este o ônus de comprovação das excludentes do dever de indenizar, devendo trazer prova aos autos quanto à inexistência do alegado erro médico, por imperícia médica, quando da realização da cirurgia de laqueadura tubária, bem como em relação à ausência de violação ao dever de informação, demonstrando que adequadamente foram esclarecidos todos os riscos pertinentes ao procedimento cirúrgico de esterilização a que foi submetida a Apelante, nos moldes do art. 333, inciso II do CPC.

Nesse sentindo, destaco que "***a pretensão formulada pelo indivíduo para obter do estado a reparação de prejuízos atenua em muito o princípio de que o ônus da prova, que incumbe a quem alega (ônus probandi incumbit ei que dicit, non qui negat). Se o autor da ação alega a existência do fato, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro, cabe o Estado-réu a contraprova sobre tais alegações***. "[2] (grifo acrescido)

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência da Corte Superior em relação ao ônus que recai sobre a Administração quanto à comprovação das excludentes de seu dever de indenizar, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE MENOR EM DECORRÊNCIA DE INFECÇÃO GENERALIZADA. ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ENTIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. *ONUS PROBANDI*.
> (...)
> 2. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Hospital Municipal, em decorrência de falecimento de filha, menor, que diagnosticada por médico plantonista, foi encaminhada para casa, sendo certo que, dois dias após,

[2] - CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. 19ª ed.p. 504.

> constatou-se erro na avaliação anteriormente realizada, vindo a menor a falecer em decorrência de Infecção generalizada (Septicemia).
> (...)
> 4. Consoante cediço, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto.
> 5. In casu, as razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado revelam o descompasso entre o entendimento esposado pelo Tribunal local e a jurisprudência desta Corte, no sentido de que nos casos de dano causado pelo Estado, não se aplica o art. 159 do Código Civil, mas o art. 37, § 6º da Constituição Federal, que trata da responsabilidade objetiva do Estado.
> (...)
> 8. Assim, caracterizada a hipótese de responsabilidade objetiva do estado, impõe-se ao lesado demonstrar a ocorrência do fato administrativo (diagnóstico errôneo), do dano (morte da filha da autora) e nexo causal (que a morte da criança decorreu de errôneo diagnóstico realizado por médico de hospital municipal).
> 9. **Consectariamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega.**
> (...)
> (REsp 674.586/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 253) (grifo acrescido)

Nesse particular, face aos elementos probatórios trazidos aos autos pela Apelante, entendo que, por sua vez, o ente público Apelado não se desincumbiu de seu ônus quanto à demonstração da ausência do nexo causal entre o fato administrativo e o alegado dano.

Primeiramente, ainda que considerada prejudicada a primeira perícia realizada, diante da manifesta parcialidade da perita médica, vez que integrante do quadro de saúde do Município Réu e participante do

procedimento cirúrgico a que foi submetida a parte Autora, a decisão de fls. 163 entendeu por bem converter o feito em diligência, determinando a realização de nova perícia, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa e contraditório, os quais foram garantidos a ambas as partes satisfatoriamente.

Outrossim, o novo laudo pericial apresentado às fls. 190/203 mostrou-se inconclusivo quanto a ocorrência do erro médico, não sendo capaz de afirmar que a gravidez da Autora se deu em razão de falha na realização do procedimento de laqueadura tubária ou se decorrente do processo natural de recanalização tubária, fenômeno natural, que, a princípio, afastaria a responsabilidade do ente da municipalidade.

Esclarece o perito que: "*Outros meios diagnósticos de imagem como a ultrassonografia, tomografia computadorizada e ressonância magnética* ***não têm condições de mostrar com certeza se houve ou não ligadura tubária e se ela foi feita de forma correta****. Somente um procedimento de laparoscopia (cirurgia) sob anistia na qual é introduzido um endoscópio no abdômen) ou através de uma laparotomia (abertura da cavidade abdominal sob anestesia) é que se poderia ver como se encontram as trompas da apelante.* ***Mesmo assim, em função de aderências abdominais no local aonde foi realizado o procedimento anterior, poderiam ainda restar dúvidas***. " (grifo acrescido)

E conclui que, na presente hipótese, infelizmente, "(...) ***não existem elementos hábeis que permitam concluir se a quarta gravidez da apelante decorreu de uma recanalização tubária ou de uma falha técnica durante a realização do procedimento cirúrgico da laqueadura***." (grifo acrescido)

Todavia, diante da prova da Apelante de que efetivamente participou de programa de planejamento familiar municipal e que fez opção ao procedimento de esterilização através de laqueadura tubária, bem como de que sobreveio nova gravidez após um ano e cinco meses da cirurgia, fatos estes, inclusive,

incontroversos nos presentes autos, caberia ao Município Réu desincumbir-se de seus ônus, de modo a afastar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano apresentado, como visto.

De modo que o laudo pericial de fls. 190/203, bem como os documentos apresentados aos pelo Município foram incapazes de afastar a responsabilidade objetiva desde, deve ser reconhecido o seu dever de indenizar, com fundamento no art. 37, §6º da Constituição da República.

Ademais, além de propriamente não ter sido descaracterizada a alegação de ocorrência de erro médico, constato que igualmente o Município Recorrido deixou de observar o seu dever de informação quanto aos riscos do procedimento de esterilização por laqueadura, especialmente quanto à falibilidade de tal procedimento.

Nesse particular, ressalto que tem o paciente o direito à informação clara e adequada quanto aos riscos do procedimento a que será submetido. Por sua vez, tem o médico a necessidade de advertir, expressamente, o seu paciente acerca de todos os efeitos conhecidos daquele procedimento a ser adotado, o que se chama de *consentimento informado,* como corolário ao princípio da boa-fé objetiva, que se traduz na cooperação, na transparência, na correção, na probidade e na confiança.

Destaca a doutrina, que: *"O profissional DE Medicina tem de atuar em conjunto com o paciente, orientando amplamente sem coagir e menos menosprezar a vontade. É o chamado consentimento informado – que, por sinal, traz a reboque a necessidade de o médico advertir, expressamente, o seu paciente para todo e qualquer efeito conhecido previamente do procedimento a ser adotado, permitindo-lhe exercer, com amplitude, a sua autonomia. Até porque o paciente é sujeito, e não objeto de tratamento médico. Alguns hospitais e clínicas, inclusive, mais cuidadosos e evitando discussões futuras, chegam a gravar a advertência.* ***Não ocorrendo a advertência***

expressa, caberá reparação do dano causado, por violação do dever de informação, corolário da boa-fé objetiva. (...) Em face desse direito de informação de que goza a pessoa, nasce para o médico o dever de informar. Esse dever tem sido cada vez mais respeitado, tutelado e reclamado, o que se coaduna com a constitucionalização do Direito Civil, em franca sintonia com a atual perspectiva dos direitos da personalidade."[3] (grifo acrescido)

Nesse sentido é a jurisprudência da E. Corte Superior, *in verbis*:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. Médico. Consentimento informado.
> **A despreocupação do facultativo em obter do paciente seu consentimento informado pode significar - nos casos mais graves - negligência no exercício profissional. As exigências do princípio do consentimento informado devem ser atendidas com maior zelo na medida em que aumenta o risco, ou o dano.**
> Recurso conhecido.
> (REsp 436.827/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 228) (grifo acrescido)

Dispõe ainda a norma do art. 226, §7º, da Constituição da República, que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado fornecer os recursos educacionais e científicos para o exercício de tal direito.

In casu, afirma a Apelante que tão somente fora informada acerca da irreversibilidade do procedimento de contracepção, não havendo qualquer menção no decorrer da palestra quanto à possibilidade de recanalização natural e eventual gravidez. Por sua vez, o ente público Apelado não se eximiu novamente de seu ônus probatório, não havendo nos autos quaisquer

[3] DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Vol. 1. Bahia: JusPodivm, 2013. 11ª ed. P. 214.

elementos hábeis a demonstrar que cumpriu de forma efetiva o seu dever de informação, esclarecendo à Autora quanto à falibilidade do referido método contraceptivo.

Em resposta ao quesito nº 8, explica o perito que: "***A ocorrência de uma gravidez após um procedimento de laqueadura tubária pode se dar pela recanalização da trompa ou por falha técnica na realização do procedimento cirúrgico***." (grifo acrescido)

Destaco que o documento de fls. 77 – "*Manifestação de Vontade de Esterilização Cirúrgica Laqueadura Tubária*" -, em que se adverte expressamente quanto a possibilidade de recanalização, com o risco de eventual gravidez ("- *Embora rara, existe a possibilidade de falha, com retorno natural da fecundidade*"), não consta, porém, a assinatura da Apelante, apenas da profissional médica, que, inclusive, foi nomeada posteriormente a elaboração do primeiro laudo pericial considerado prejudicado.

De igual modo, dos documentos de fls. 78/79 apenas se infere a autorização para a realização da cirurgia da esterilização, sem qualquer ressalva quanto ao risco de eventual gravidez, ainda que rara, em razão do processo natural de recanalização tubária.

Ressalte-se que o princípio é o da livre apreciação das provas, é o juiz quem deve se convencer da verdade dos fatos, e decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando todo o conjunto probatório trazido aos autos, conforme determina o art. 131 do Código de Processo Civil.

Destarte, na hipótese, entendo evidenciado o abuso de direito através da violação ao direito de informação, configurando-se ato ilícito a ensejar o dever de indenizar, carecendo, pois, de fundamento a alegação do ente público Recorrido quanto à descaracterização de sua responsabilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Portanto, a r. sentença não deu à causa a solução que se impunha, vez que incontestável o dever de reparar do ente público Apelado, seja em razão de não ter afastado a alegação quanto à ocorrência de erro médico quando da realização do procedimento de laqueadura, seja em decorrência da violação de seu dever de informação.

No tocante aos alegados dano morais, decerto os fatos descritos ultrapassam a barreira o mero aborrecimento, sendo inaplicável à hipótese o verbete nº 75 da jurisprudência do TJRJ, pois a gravidez indesejada da Apelante de seu quarto filho causou-lhe angústia e aflição, afetando, por certo, o seu estado psicológico a configurar o dano imaterial pleiteado.

Destaco que a parte Autora buscou o programa de planejamento familiar municipal justamente para evitar nova gravidez, uma vez que já era mãe de três filhos e não desejava, nem tinha possibilidades financeiras, de dar a luz a uma nova criança. Portanto, legítima a sua expectativa quanto a eficácia do procedimento de esterilização a que se submeteu, sendo surpreendida, entanto, com a gravidez de seu quarto filho, fato este que incontestavelmente lhe abalou psicologicamente.

Apesar do nascimento de um filho ser, por si, uma dádiva divina, o que se pretende tutelar é justamente o sentimento de surpresa e toda a instabilidade emocional diante da gravidez não desejada e não planejada, bem como as consequências financeiras desta gravidez que imporá inclusive privação da família para o sustento do quarto filho, reduzindo gastos com laser, educação, entre outros, configurando violação a direito da personalidade e à dignidade da pessoa humana, ainda que por um aspecto amplo.

In casu, os danos morais se deram *in re ipsa*, ou seja, em decorrência dos próprios fatos narrados, pois, como visto, é inegável toda a angústia e aflição causada pela surpresa de uma gravidez não desejada, mormente diante da expectativa de impossibilidade de sua ocorrência pela realização de

procedimento de esterilização através de laqueadura tubária, bem como pela completa desinformação quanto ao risco do processo natural de recanalização, o que impõe a reforma da r. sentença.

Nesse sentido, destaco o entendimento da jurisprudência desta E. Corte, *in verbis*:

> 0008734-67.2004.8.19.0042 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO
>
> 1ª Ementa
> DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 14/04/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL
> "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. GRAVIDEZ OCORRIDA APÓS CIRURGIA DE LAQUEADURA. Ação ordinária em que objetiva a autora indenização por danos morais que teria sofrido em virtude de gravidez indesejada, ocorrida após cirurgia de laqueadura, realizada pela ré. **Falha no dever de informação. Fundação-ré que não comprovou ter prestado adequada e inequívoca informação sobre a possibilidade de gravidez, mesmo após a cirurgia de laqueadura, ônus que lhe competia e do qual não se exonerou a contento. Obrigação de indenizar caracterizada. Dano moral in re ipsa.** Quantificação que se mantém, diante das circunstâncias do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Desprovimento do recurso" (grifo acrescido)
>
> 0003723-23.2005.8.19.0042 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO
>
> 1ª Ementa
> DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 22/09/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL
> EMENTAAÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DA RÉ. CIRURGIA DE LAQUEADURA DE TROMPAS. GRAVIDEZ APÓS SEIS ANOS DO PROCEDIMENTO. QUARTO FILHO DE FAMÍLIA HUMILDE. **DEFEITO NA**

INFORMAÇÃO PERTINENTE À IRREVERSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO E POSSIBILIDADE DE NOVA GRAVIDEZ. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. INDUBITÁVEL QUE UMA GRAVIDEZ E O NASCIMENTO DE UM FILHO SEJA, A PRINCÍPIO, UM ACONTECIMENTO FELIZ. ENTRETANTO EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS PODE CONSTITUIR SITUAÇÃO DE DESESPERO E ANGÚSTIA PARA A FAMÍLIA. UMA GRAVIDEZ NÃO PLANEJADA, EM FAMÍLIA HUMILDE, TRAZ CONSEQÜÊNCIAS EFETIVAS QUE, ALÉM DE GERAR DANO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO MORAL, GERAM GASTOS COM A MANTENÇA DE MAIS UMA CRIANÇA. DANO MORAL E PENSIONAMENTO MENSAL DA CRIANÇA ARBITRADOS CRITERIOSAMENTE, COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (grifo acrescido)

0003607-71.2005.8.19.0024 – APELACAO

2ª Ementa
DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 24/08/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE, NA FORMA DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC, DETERMINANDO QUE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 50.000,00 FOSSE REDUZIDOS PARA R$ 20.000,00. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. GRAVIDEZ OCORRIDA APÓS CIRURGIA DE LAQUEADURA. **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE FORAM FORNECIDAS INFORMAÇÕES À PACIENTE A RESPEITO DO RISCO DE GRAVIDEZ, AO ADOTAR O MÉTODO CONTRACEPTIVO DE LAQUEADURA TUBÁRIA BILATERAL. TRATA-SE DE OBRIGAÇÃO DO PROFISSIONAL DA MEDICIDA AO REALIZAR ALGUMA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA OU ORIENTAR O PACIENTE PARA A EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO, ESCLARECER QUANTO AOS RISCOS DE FORMA CLARA E PRECISA O QUE, DE FATO, NÃO OCORREU**

> **NO PRESENTE CASO. PACIENTE NÃO FOI INFORMADA, PELO MÉDICO, QUANTO À TAXA DE INEFICIÊNCIA A QUE SE ENCONTRAM SUJEITOS PROCEDIMENTOS DA ESPÉCIE. TRÊS ANOS APÓS REALIZADA A LIGADURA DE TROMPAS A AUTORA VEIO A ENGRAVIDAR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.** QUANTUM INDENIZATÓRIO DEIXOU DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DEVENDO SER REDUZIDO PARA R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). DECISÃO DO RELATOR PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (grifo acrescido)

Tendo em vista que o dano moral apresenta duplo caráter, qual seja um viés compensatório e um viés punitivo-pedagógico, sempre deve ser calculado sob o prisma do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a se evitar o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, banalizar o sofrimento da vítima.

Contudo, deve a indenização ser arbitrada considerando o sentimento do homem médio, dentro das mesmas circunstâncias aqui enfrentadas. Isto devido a sua natureza de sentimento íntimo, não exteriorizável por quantificação financeira. A busca de sua reparação, não é o ressarcimento, ao contrário, é a tentativa de minorar os sentimentos de angústia, frustração, desespero e impotência, que atingem as pessoas que suportam determinados danos.

Considerando o caso em tela, tenho que o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser fixado a título de dano moral traduz a compensação pelos danos sofridos, à gravidade da ofensa, a repercussão sobre a vida da Autora e ao aspecto punitivo-educativo da indenização, que visa evitar a reiteração da prática da conduta, que reflete o descaso da Administração com os seus administrados, não importando, por conseguinte, em enriquecimento para a vitima, além de estar de acordo com os parâmetros deste Egrégio Tribunal de Justiça, em casos semelhantes.

Ademais, entendo notória ocorrência dos danos materiais, ainda que não documentalmente demonstrados, vez que decorrem logicamente dos gastos com educação, lazer e sustento do novo filho da Apelante, superando, em muito, ao valor de R$ 20.000,00 (vinte e mil reais) pleiteado.

Também aqui se deve garantir com maior amplitude à tutela, ainda que indiretamente, da criança, em observância aos princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor.

Por tais fundamentos, conheço do recurso, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, condenando o Município Réu ao pagamento do valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos materiais e do valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) título de danos morais, a serem acrescidos de correção monetária a partir da publicação do julgado e de juros de mora a contar do evento danoso, na forma da lei nº 9.494/97, observada a nova redação a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Mantida a improcedência em relação aos danos materiais.

Condenado o Município, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais) , na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, bem como ao pagamento da taxa judiciária, uma vez que não abrangida pela isenção do art. 17, inciso IX e § 1º, da Lei Estadual nº 3.350/99.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora